



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 08955/17

fl.01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna

Objeto: Denúncia

Responsável: Manasses Gomes Dantas

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA. DENÚNCIA formulada contra o Chefe do Poder Executivo do Município de Caturité, Sr. Manasses Gomes Dantas, versando sobre supostas irregularidades na contratação de pessoa para exercer o cargo de professor na Escola Municipal de Ensino Fundamental. Improcedência. Recomendação ao gestor bem como à Auditoria no sentido de observar, no processo de acompanhamento da gestão de 2017, se está havendo cumprimento dos prazos legais estabelecidos para esse tipo de contrato. Comunicação da decisão aos interessados.

ACÓRDÃO AC2 TC 01415 /2017

RELATÓRIO

A presente denúncia foi formalizada a partir dos documentos protocolizados sob o nº 21471/17, subscrito pelo Vereador José Nivaldo da Silva Souza contra o Prefeito do Município de Baraúna, Sr. Manasses Gomes Dantas, versando sobre suposta irregularidade na contratação do Sr. Felipe Rodrigues de Lima para o cargo de Professor na Escola Municipal de Ensino Fundamental, no exercício financeiro de 2017.

A Ouvidoria emitiu relatório de fls. 8, opinando pelo conhecimento da denúncia, por preencher os requisitos do art. 171 e seus incisos, da Resolução RN TC 10/2010.

O Relator determinou a formalização de processo e o encaminhamento à Auditoria para apuração da denúncia.

A DIAGM IV emitiu relatório de denúncia, fls. 46/47, após diligência realizada no Município, concluindo que:

A Auditoria, durante a diligência no município, verificou que existem 12 contratos por excepcional interesse público. A maioria desses respectivos contratos está na secretaria de educação, estando o professor denunciado entre eles, doc. TC nº 48.359/17.

A contratação por excepcional interesse público foi regulamentada pela Lei nº 243/2007, que foi modificada pela Lei nº 260/2009, que já definia a contratação de professor de inglês para o quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município. Existem duas leis posteriores que acrescentaram texto em novos programas federais, no entanto, sem modificações profundas nos critérios de contratação por excepcional interesse público no município, doc. TC nº 48.361/17.

A Auditoria teve acesso à documentação da única professora de língua inglesa do quadro efetivo, Sra. Joana Dârc Melo da Silva, que pediu desistência a partir do dia 04 de agosto de 2014, conforme doc. TC nº 48.364/17. Diante deste fato, a Auditoria não encontrou irregularidade nenhuma nessa contratação que existe amparo legal no município, além de justificativa plausível na referida contratação. Sugerindo apenas que o gestor municipal respeite o prazo legal deste ato administrativo.

O processo não foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08955/17

fl.2

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estio.

VOTO DO RELATOR

A Auditoria informou que a única professora de inglês do Município, Sra. Joana D'arc Melo da Silva, pediu exoneração de seu cargo, decorrente do concurso público, realizado em 15/01/2012, a partir de 04/08/2014.

Juntou ainda a Auditoria as Leis Municipais nº 243/2007 e 260/2009 que regulamentam a contratação por excepcional interesse público no Município, e que já definia a contratação de Professor de Inglês.

Deste modo, a Auditoria não encontrou irregularidade na contratação do Professor de Inglês, em razão da existência de amparo legal, bem assim pela comprovada necessidade de professor para essa disciplina, em razão do pedido de exoneração da única professora nos quadros da Secretaria de Educação.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que a Câmara considere improcedente a denúncia apresentada, com arquivamento do Processo e comunicação aos interessados, recomendando-se ao gestor que observe o prazo máximo para esse tipo de contratação temporária, e à Auditoria que, quando da análise da PCA de 2017, observe se está havendo cumprimento dos prazos legais para esse tipo de contrato.

2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08955/17, que trata de denúncia subscrita pelo Vereador José Nivaldo da Silva Souza, contra o Prefeito do Município de Baraúna, Sr. Manasses Gervázio da Cruz, versando sobre suposta irregularidade na contratação do Sr. Felipe Rodrigues de Lima para o cargo de Professor na Escola Municipal de Ensino Fundamental, no exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR IMPROCEDENTE A DENÚNCIA apresentada, com arquivamento do Processo e comunicação aos interessados, recomendando-se ao gestor que observe o prazo máximo para esse tipo de contratação temporária, e à Auditoria que, quando da análise da PCA de 2017, observe se está havendo cumprimento dos prazos legais para esse tipo de contrato.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 15 de agosto de 2017.

Assinado 16 de Agosto de 2017 às 09:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2017 às 09:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2017 às 12:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO